



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 011 – 20 DE AGOSTO DE 2010

SESSÃO DE JULGAMENTO – 16/08/2010

Relator 01

RECURSO JEF nº: 0054158-35.2008.4.01.3500
OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS EM PERÍODO POSTERIOR. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ FERREIRA DA SILVA contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007 aos portadores de hanseníase que sofreram isolamento compulsório, fixando os juros de mora em 0,5% ao mês até 29.06.2009 e a partir de 30.06.2009 juros e correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009. A UNIÃO também apresentou insurgência, destacando que a pensão só é cabível quando comprovada a existência da doença e o isolamento ou internação compulsórios, sendo que em Goiás não houve isolamento após o ano de 1976.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

3. Quanto ao recurso interposto pela União, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Relativamente aos juros de mora e correção monetária, objeto do recurso da parte autora, razão lhe assiste em parte. Conforme decidido por esta Turma Recursal em julgamento recente (RC 0031763-49.2008.4.01.3500, da minha Relatoria, julgado em 10.06.2010), "Como a Lei nº 11.960/2009 alterou a sistemática dos juros impostos à fazenda pública, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como se nota dos julgados a seguir transcritos: Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. 1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da

alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1062441/SP 2008/0118921-9, Ministro OG Fernandes, data do julgamento 20.04.2010, publicação DJe 10.05.2010). Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GADF. LEI Nº 8.168/1991. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, autorizando o relator a dar provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. Os servidores que recebem as vantagens de Cargo de Direção e Funções Gratificadas, decorrentes da transformação das antigas Funções de Confiança pela Lei nº 8.168/1991, fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF). 3. A superveniência da Lei nº 11.960/2009 não tem aplicabilidade ao caso, adotando-se, para referida conclusão, o mesmo raciocínio utilizado para a não aplicação da mudança trazida pela Medida Provisória nº 2.180/2001. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1127652/SC 2009/0112918-0, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, publicação DJe 22/02/2010).

5. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15.12.2008, não há que se cogitar da aplicação do mencionado dispositivo legal, devendo ser mantida a sentença apenas quanto aos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, já que na data do ajuizamento da ação o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação originária, encontrava-se vigente.

6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para reformar em parte a sentença, determinando a correção monetária dos valores devidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mantendo-a quanto ao percentual dos juros de mora (0,5% ao mês, a partir da citação). NEGOU PROVIMENTO ao recurso da União.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 16/08/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator